IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — ISENÇÃO — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— As emprêsas de navegação aérea estão sujeitas ao impôsto de indústrias e profissões.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. *versus* Municipalidade de São Paulo
Agravo de petição n.º 42.194 — Relator: Sr. Desembargador ADRIANO MARREY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 42.194, da comarca de São Paulo, em que é agravante "Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul" e agravada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, por unanimidade de votos, os juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, negar provimento ao recurso, a fim de confirmar, por seus fundamentos, a respeitável decisão agravada.

Custas pela recorrente.

1. Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de impôsto de indústrias e profissões, relativo ao exercício de 1956. Defende-se a executada, "Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.", alegando ser concessionária de serviço público, da competência exclusiva da União, pelo que está isenta, nos têrmos do art. 31, parágrafo único da Constituição federal, e do Decreto federal nº 20.914, de 6 de janeiro de 1932, art. 53, de qualquer tributação federal, estadual ou municipal (fls.).

2. A respeitável decisão ora agravada negou razão à embargante e acolheu a ação fiscal, condenando a devedora, no principal e nas custas (fls.). Daí o presente agravo, em que reitera a recorrente no argumento de haver sido instituída pela União, em lei especial, que é o citado Decreto nº 20.914, ainda vigente, a isenção reclamada de sua parte. Assim, não pode ser constrangida ao pagamento do tributo exigido pela Municipalidade de São Paulo (fls.).

3. Nega-se provimento ao recurso. Renova-se, nestes autos, o debate em matéria onde a jurisprudência se mostra ainda vacilante. Assinalam-se, no egrégio Supremo Tribunal Federal, máximo intérprete do direito nacional, julgados em ambos os sentidos, quer favorecendo a tese defendida pela ora agravante (v. *Revista dos Tribunais,*

vol. 297/818), quer resolvendo que sòmente aos concessionários, e não aos permissionários de serviços públicos é que se refere o art. 31, parágrafo único, da Constituição, ao cuidar da isenção tributária, entre êles não se incluindo as emprêsas de navegação aérea (v. *Revista Trimestral de Jurisprudência,* vol. 6/609, precisamente num caso em que era recorrente "Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.").

Neste Tribunal, todavia, tem prevalecido a orientação de que, não sendo as companhias que exploram o transporte aéreo, concessionárias de serviço público, mas, simples permissionárias, devem elas pagar os impostos locais.

Resolveu-se, em sessão plenária, a propósito da alegada inconstitucionalidade de determinando ato municipal, que a isenção pretendida (ainda pela "Serviços Aéreos Cruzeiros do Sul Ltda."), "além de não provir do poder tributante, o único competente para outorgá-la... não alcança os meros permissionários de serviços públicos... ou no máximo, concessionários de serviço de interêsse ou utilidade pública, sem exclusividade, que não se igualam às entidades aludidas no art. 31, parágrafo único, da Constituição federal" (v. acórdão no recurso *ex officio* nº 6.341, julgado em 17 de março de 1954, relator o então Juiz Cantidiano de Almeida, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 40/257).

Teve, nessa ocasião, o ora relator oportunidade de frisar, em declaração de voto, que a isenção geral de impostos, a que alude o Decreto federal nº 20.914, de 1932, em seu art. 53, sòmente diz respeito: *a*) aos aeroportos; *b*) aos aeródromos, aos terrenos e às edificações das escolas civis de aeronáutica e das fábricas de aeronaves; *c*) às instalações para abrigo, reparação e abastecimento das aeronaves, quando exploradas para uso público ou para os serviços dos concessionários nacionais de linhas aéreas; *d*) às demais organizações do serviço aeronáutico de utilização pública.

Vê-se, pelo exposto, que o impôsto ora em cobrança, de indústrias e profissões, lançado sôbre o estabelecimento da emprêsa ora executada, à Rua do Carmo nº 123, onde funciona o seu departamento de encomendas e cargas aéreas (v. fls.), não tem afinidade alguma com as instalações que a lei federal já mencionada declarou imunes à tributação local.

4. Por outro lado, dispõe o art. 31, parágrafo único, da Lei Magna, não gozarem, os serviços públicos concedidos, de isenção tributária, "salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum".

Ora, o serviço de navegação aérea, desempenhado por várias emprêsas, em regime de concorrência, não é objeto de concessão, mas, de simples autorização ou permissão.

Não se trata, aliás, de serviço peculiar à União, que devesse por esta ser executado, ou por outrem, mediante delegação sua, como no caso do Banco do Brasil ou da Companhia Docas de Santos, por exemplos (mencionados em voto de Sr. Ministro Mário Guimarães, no Pretório Excelso, *in Arquivo Judiciário,* vol. 102/237 e seguintes), os quais executam, como delegados, serviços próprios da União. São, isto sim, as emprêsas de transportes aéreo, tão-só permissionárias, pois, nem têm exclusividade nem exercem serviço público, aliás, inconfundível com o que é apenas prestado ao público.

Observa Pontes de Miranda que "o texto (do art. 31 da Constituição) não estende a imunidade às concessões de serviços ao público" (v. *Comentários à Constituição de* 1946, 1ª ed. vol. I, pág. 507).

A isenção, de que trata o art. 31, parágrafo único, da Lei Maior, há de ser estabelecida "pelo poder competente", o que significa sòmente incidir

"na esfera da entidade isentante, e não na esfera das outras" (Pontes de Miranda, pág. 511).

Não podia, destarte, a isenção do Decreto federal nº 20.914 abranger impostos da competência dos Estados ou Municípios. No egrégio Supremo Tribunal proclamou-se igualmente o princípio de que "o poder que tributa é o poder que dispensa" (v. *Revista dos Tribunais,* vol. 228/569).

Os julgados se multiplicam em tôrno do assunto. Nesta Câmara, todavia, o entendimento é idêntico ao que informou a respeitável decisão de primeira instância. Consultem-se, brevemente, nesse sentido, o venerando acórdão na *Revista dos Tribunais,* vol. 247/551, relatado pelo Sr. Juiz Rodrigues de Alckmin; e o que se acha no vol. 299/611, de que foi relator o Sr. Juiz Dimas de Almeida.

Versam, ambos os arestos mencionados, sôbre a cobrança do impôsto de indústrias e profissões a emprêsa de transporte aéreo. E no mesmo sentido é o recente pronunciamento da egrégia Segunda Câmara Civil onde se observou: "não há texto preciso concessivo de isenção para o impôsto de indústrias e profissões" (v. *Revista dos Tribunais,* vol. 301/563, sendo relator o Sr. Juiz Lafayette Sales).

Deve, pois, ser mantida a respeitável sentença ora agravada.

São Paulo, 3 de abril de 1961 — *J. G. Rodrigues de Alckmin,* Presidente com voto. — *Adriano Marrey,* Relator — *João Guzzo.*